



IMPrensa Oficial DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do
Município

DIA 16 DE JUNHO DE 2020 – LEI Nº 3.131 DE 22 DE MAIO DE 2009

ANO 2020

Nº 024

Prefeitura Municipal de Coromandel LEI Nº 4.033 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS À ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, às ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES que menciona, afim de custear partes das despesas com o Serviço de Transporte Intermunicipal e Municipal, para universitários que estudam fora do Município de Coromandel e na área urbana do Município, da seguinte forma:

I - **ASSOCIAÇÃO DOS COROMANDELENSES EM PATOS DE MINAS E COROMANDEL [ESPAM]**, com sede neste Município, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.647.645/0001-08, receberá o valor de R\$ 288.820,00 [duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e vinte reais] a serem repassados em 10 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 28.882,00 [vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais];

II - **ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES DE COROMANDEL A MONTE CARMELO**, com sede neste Município, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.694.907/0001-51, receberá o valor de R\$ 265.160,00 [duzentos e sessenta e cinco mil, cento e sessenta reais], a serem repassados em 10 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 26.516,00 [vinte e seis mil, quinhentos e dezesseis reais];

III - **ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES DE COROMANDEL A PATROCÍNIO**, com sede neste Município, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.470.890/0001-44, receberá o valor de R\$ 146.020,00 [cento e quarenta e seis mil, vinte reais], a serem repassados em 10 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 14.602,00 [quatorze mil, seiscentos e dois reais];

Art. 2.º – Os recursos financeiros serão efetuados em conta-corrente das respectivas Associações de Estudantes mencionadas acima, devendo prestar contas da aplicação dos recursos recebidos, perante a Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamento, no prazo máximo de 30 dias após a sua utilização.

Parágrafo Primeiro - As movimentações dos recursos recebidos devem ser realizadas dentro da mesma conta bancária, através de transferência direta [DOC ou TED] ou emissão de cheques nominais.

Parágrafo Segundo - Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira do recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

Art. 3.º – A título de contrapartida, os universitários beneficiados deverão participar, quando convocados, em campanhas educativas, sociais ou benemerentes, bem como, em eventos oficiais do Município.

Parágrafo único - Os alunos integrantes das Associações de Estudantes mencionados acima deverão, semestralmente, comprovar sua frequência ao curso, ou cursos que estiverem matriculados.

Art. 4.º – Para formalizar o repasse deverá ser firmado CONVÊNIO que, independente de sua transição, é parte integrante desta Lei.

Art. 5.º – Fica a cargo das respectivas Associações de Estudantes a contratação Serviço de Transporte Intermunicipal e Municipal para os universitários beneficiados, que se dará mediante processo licitatório aberto pelas associações e supervisionado pela Prefeitura Municipal de Coromandel, observando o critério de menor preço por km rodado.

Parágrafo único - Para maior segurança e conforto dos estudantes, a empresa contratada deverá comprovar:

I - o pagamento de seguro obrigatório, licenciamento e IPVA dos veículos utilizados no transporte;

II - a vistoria do veículo, por meio de laudo, a ser realizado pelo DETRAN a cada 06 [seis] meses;

III - a habilitação dos condutores dos veículos no mínimo na categoria D;

IV - aprovação em curso de relações humanas e transporte de passageiros dos condutores dos veículos, administrados pelo órgão competente ou por entidades por ele reconhecidas;

Art. 6.º - As despesas resultantes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação do orçamento vigente: 02.06.02.12.364.0004.2.0035.3.3.50.41.00.00-100, podendo ser suplementada se necessário for.

Art. 7.º - Fica revogada a Lei Municipal n. 3.882 de 20 de fevereiro de 2018.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de fevereiro de 2019.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 20 de fevereiro de 2019.

DIONE MARIA PERES
Prefeita Municipal

LEI Nº 4.034 DE 21 DE MARÇO DE 2019

“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO DE BEM PÚBLICO PARA OS FINS DE DOAÇÃO A CASA DE REPOUSO SÃO VICENTE DE PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a doação à CASA DE REPOUSO SÃO VICENTE DE PAULO, entidade de direito privado, CNPJ de nº 17.826.835/0001-06, sediada na rua Afonso Pena, 255, centro, Coromandel-MG, neste ato sendo representada pelo seu presidente Oliveiros Nunes Moreira, CPF de 239.906.781-91, do bem público caracterizado como sendo um lote de terreno urbano nº 013, da quadra 016, setor 016, medindo 12,00m de frente pela rua Lúcio Eustáquio Baracho; 12,00m de fundo; 30,00m na lateral direita e esquerda; totalizando 360,00m2;

confrontações constantes da matrícula nº 9.248.

Parágrafo Primeiro - Fica desafetado como bem de uso dominical a área de terreno, objeto da presente doação, destinado à construção de duas moradias para atender famílias carentes da nossa comunidade.

Parágrafo Segundo – Faz parte integrante da presente Lei o croqui e laudo de avaliação da área a ser desafetada.

Art. 2º - Por força da presente lei constituem obrigações do donatário:

I - Utilizar, sempre que possível os fornecedores e prestadores de serviços sediados em Coromandel-MG;

II – Contratar mão de obra local, sempre que possível, para execução dos projetos;

III – Manter permanentemente a destinação do imóvel ao atendimento do objeto da doação;

IV – Iniciar a construção no prazo de 06 (seis) e conclusão no prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo este prazo ser alterado mediante justificativa aprovada pelo Poder Executivo;

V – Pagar os tributos que incidirem sobre o imóvel, desde o registro da escritura de doação;

VI – Responsabilizar-se por todos os encargos decorrentes da relação trabalhista e previdenciária, especialmente aquelas decorrentes do vínculo empregatício que firmar com seus empregados na execução da finalidade da presente doação, eximindo o Poder Público Municipal de qualquer responsabilidade, sejam solidária ou subsidiária.

Art. 3º - A escritura de doação conterá obrigatoriamente as seguintes cláusulas:

I – impermutabilidade, impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade do imóvel, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data do registro da escritura de doação;

II – reversão ao patrimônio do Município nos seguintes casos:

O Donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado nesta lei;

Não iniciadas as obras no prazo máximo estipulado;

c) Não forem cumpridos os prazos estipulados;

d) Houver cessão, transferência, empréstimo ou qualquer outro modo de alienação da área doada.

Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo poderá incluir na escritura outras cláusulas e condições que julgar conveniente para o resguardo do interesse público.

Parágrafo Segundo - O não cumprimento do encargo implicará na revogação da doação, nos termos do Artigo 555 do Código Civil (Lei 10.406/2002).

Parágrafo Terceiro - Em caso de reversão, as benfeitorias realizadas na área doada serão incorporadas ao patrimônio do Município, independente de indenização, sendo facultado ao Doador retirar do terreno, dentro do prazo de 90 (noventa) dias os bens móveis ali existentes, sob pena de, caso não sejam retirados no prazo estipulado, serem leiloados ou doados a outra instituição social com sede no Município.

Art. 4.º - Compete à Secretária Municipal de Obras, Serviço Público e Transporte, acompanhar, avaliar e emitir parecer sobre o cumprimento da execução dos encargos pelo beneficiado.

Art. 5.º - Nas condições desta Lei fica reconhecido o Interesse Público da doação que ela trata, sendo dispensada a licitação nos termos do parágrafo 4º, artigo 17 da Lei 8.666/93 e inciso I do art. 10 da Lei Orgânica de Coromandel.

Art. 6.º - As despesas decorrentes da presente Lei serão de responsabilidade da Donatária.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 21 de março de 2019.

DIONE MARIA PERES
Prefeita Municipal

LEI Nº 4.035 DE 28 DE MARÇO DE 2019

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DE CAVALEIROS E MULADEIROS DE COROMANDEL/MG”.

O povo do município de Coromandel, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, em nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Declarada de Utilidade Pública Municipal a **ASSOCIAÇÃO DE CAVALEIROS E MULADEIROS DE COROMANDEL/MG**, com sede na Rua João Cruvinel, nº 273, Bairro Santa Maria, município de Coromandel/MG, inscrita no CNPJ nº. 30.010.746/0001-47.

Parágrafo Único – Faz parte integrante da presente Lei, cópias do Estatuto, Ata de fundação e Atual Diretoria e do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 28 de março de 2019.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 4.036 DE 03 DE ABRIL DE 2019

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA CORRENTE PARA O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SANTO INÁCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros no valor total de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)** ao **CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SANTO INÁCIO**,

entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.238.364/0001-47, com sede na Fazenda Santo Inácio, Zona Rural, nesta cidade de Coromandel.

§ 1.º - Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão utilizados pela Associação no cumprimento de suas atividades estatutárias.

Art. 2º - A entidade deverá apresentar a devida prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos, perante a Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamento, no prazo máximo de 30 dias após a sua utilização, sendo vedado o repasse de novo recurso sem a devida prestação de contas do valor ora repassado.

Parágrafo Primeiro: Na eventual existência de valores obtidos com rendimentos de aplicação financeira do recurso transferido pelo Município, os mesmos deverão ser devolvidos por ocasião da prestação de contas.

Art. 3º - Os repasses dos recursos financeiros serão efetuados em conta corrente a ser informada pela entidade à Secretaria Municipal de Finanças, Tributos e Orçamentos, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED) ou emissão de cheques, os quais deverão estar nominais à associação.

Art. 4.º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta da dotação do orçamento vigente, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, caso necessário.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 03 de abril de 2019.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 4.037 DE 10 DE ABRIL DE 2019.

“AUTORIZA DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 153 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017”

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a doação de bem imóvel, nos termos da Lei Complementar nº 153 de 07 de novembro de 2017, ao Sr. ALEXANDRE PACHECO MOREIRA, brasileiro, casado, juridicamente capaz, inscrito no CPF/MF sob nº 043.004.796-74, RG de nº MG 11481009 do seguinte bem imóvel:

“Lote de terreno, nº152, Quadra 046, Setor 016, situado no Bairro Brasil Novo, na Rua Pedro Monteiro Filho, 255, de propriedade do Município de Coromandel-MG”.

Art.2º. A escritura pública de doação deverá ser gravada com as cláusulas de restrição e reversão constante da Lei Complementar nº 153 de 07 de dezembro de 2017.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 10 de abril de 2019.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 4.038 DE 10 DE ABRIL DE 2019.

“AUTORIZA DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 153 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017”

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a doação de bem imóvel, nos termos da Lei Complementar nº 153 de 07 de novembro de 2017, ao Sr. OSVALDO GONÇALVES DE SOUZA, brasileiro, casado, juridicamente capaz, inscrito no CPF/MF sob nº 033.102.926-06, do seguinte bem imóvel:

“Lote de terreno, nº15, Quadra 023, Setor 016, situado no Bairro Brasil Novo, na Rua Manoel Jacinto da Silva, 122, de propriedade do Município de Coromandel-MG”.

Art.2º. A escritura pública de doação deverá ser gravada com as cláusulas de restrição e reversão constante da Lei Complementar nº 153 de 07 de dezembro de 2017.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 10 de abril de 2019.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 4.039 DE 10 DE ABRIL DE 2019.

“AUTORIZA DOAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 153 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017”

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a doação de bem imóvel, nos termos da Lei Complementar nº 153 de 07 de novembro de 2017, a Sra. EDNEIA CRISTIANA ROMERO SANTOS, brasileira, casada, juridicamente capaz, inscrita no CPF/MF sob nº 224.740.018-32, do seguinte bem imóvel:

“Lote de terreno, nº284, Quadra 019, Setor 016, situado no Bairro Brasil Novo, na Rua Nelson Rocha Lemes, nº218, de propriedade do Município de Coromandel-MG”.

Art.2º. A escritura pública de doação deverá ser gravada com as cláusulas de restrição e reversão constante da Lei Complementar nº 153 de 07 de dezembro de 2017.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 10 de abril de 2019.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N.º 171 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

“DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO

MUNICIPAL DE COROMANDEL/MG, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita Municipal de Coromandel (MG), Senhora Dione Maria Peres, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova, com amparo na Lei Orgânica do Município e ela sanciona, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica, nos termos da presente Lei, concedida a adequação do vencimento base dos profissionais do magistério público da Educação Municipal de Coromandel/MG ao piso salarial nacional dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica, definido pela Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, de acordo com a respectiva carga horária.

Parágrafo Primeiro - Por profissionais do magistério público da educação municipal entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares municipal, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

Parágrafo Segundo - O profissional do magistério que ocupar cargo de provimento em comissão poderá optar pelo vencimento deste ou pelo vencimento do seu cargo permanente, não podendo em nenhuma hipótese haver a acumulação de vencimentos.

Art. 2º - Fica, ainda, nos termos da presente Lei, concedida a adequação do vencimento base dos servidores ocupantes do cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil ao piso salarial nacional dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica, definido pela Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, de acordo com a respectiva carga horária, que cumpram os requisitos enumerados nos parágrafos do presente artigo.

Parágrafo primeiro - A adequação do vencimento base disposto no *caput* apenas se aplicará para o servidor público municipal ocupante do cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil que comprove a conclusão do ensino médio em Magistério ou de ensino superior na área da educação [Pedagogia ou Normal Superior], mediante apresentação do Diploma ou Certificado de Conclusão acompanhado do histórico escolar, perante a Secretaria de Administração.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por vencimento base a retribuição básica fixada em lei, excluídas as vantagens pecuniárias porventura existentes.

Art. 4º - Fica autorizado o pagamento das diferenças apuradas no mês de novembro de 2019 na folha de pagamento alusiva ao mês de dezembro de 2019.

Art. 5º - As despesas com a presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, ficando a Chefe do Poder Executivo autorizada a suplementá-las se necessário for.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2019.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, em 30 de dezembro de 2019.

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL

DECRETO Nº DE 104 DE 15 DE JUNHO DE 2020

“REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS

MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AGRICULTORES FAMILIARES, PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL”

A PREFEITA MUNICIPAL, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do município, e

CONSIDERANDO a política nacional de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte que facilita o acesso aos mercados e promove uma maior competitividade frente às empresas de grande porte;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, previu tratamento diferenciado e simplificado para essas empresas nas aquisições públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 147/2014 promoveu grandes alterações nas regras aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas;

CONSIDERANDO a ausência de regulamentação da matéria, bem como a escassez de posicionamento dos órgãos de controle da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade constante de aquisição de bens e contratação de serviços por parte do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Poder Regulamentar da Administração Pública consiste na faculdade que dispõe o Chefe do Executivo em explicar e regulamentar as leis de decretos para a sua correta interpretação e aplicação.

DECRETA:

Art. 1º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

§ 2º - Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município de Coromandel;

II - âmbito regional - será definido e previsto o âmbito regional em cada edital, atendendo as particularidades específicas de cada objeto do certame;

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do *caput* do art. 13.

§ 3º - Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as

microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Parágrafo Único - O Município poderá estabelecer no ato convocatório prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, de acordo com artigo 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Art. 3º - Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º - A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º - Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§ 3º - A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º - A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º - A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 5º - Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º - Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

§ 3º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º - A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do

certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo à contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º - Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º - No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§ 8º - Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

§ 9º - Conforme disposto nos §§ 14 e 15 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, o critério de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras:

I - quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento;

II - nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, as microempresas e as empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência previsto no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação; e

III - quando aplicada a margem de preferência a que se refere o Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011, não se aplicará o desempate previsto no Decreto nº 7.174, de 2010.

Art. 6º - Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 7º - Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º - Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º - Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º - O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º - É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º - Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º - São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 8º - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º - O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º - Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º - Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Art. 9º - Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese de não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993; e

h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 10 - Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único - Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 11 - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 12 - Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, nos casos previstos no Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005, ou quando for utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, conforme disposto na Lei nº 12.462, de 2011.

Art. 13 - Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º - O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 15 de junho de 2020.

DIONE MARIA PERES
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Coromandel
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados o Extrato da Ata Registro de Preço, Resultado de Habilitação e Aviso de homologação do processo a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL, EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. Pregão Presencial 039/2020 - Processo: 070/2020 - Órgão Gerenciador: Município de Coromandel-MG. Vigência: Da assinatura até 31/12/2020 - Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de funilaria, lanternagem, pintura e solda da frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Coromandel-MG. Empresa: Organização Duarte & Cunha Ltda ME - CNPJ: 02.414.314/0001-66 - Valor: R\$ 311.640,00. A íntegra da ata se encontra no site www.coromandel.mg.gov.br. Coromandel, 10 de junho de 2020. Nilda Maria dos Anjos Dorneles - Pregoeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL, RESULTADO DE HABILITAÇÃO Pregão Presencial 039/2020 - SRP-Processo: 070/2020. Empresa habilitada: Organização Duarte & Cunha Ltda ME. Data 10/06/2020. Nilda Maria dos Anjos Dorneles - Pregoeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL. AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. Pregão Presencial 039/2020 - SRP-Processo: 070/2020, em favor da Empresa: Organização Duarte

& Cunha Ltda ME. Data 10/06/2020. Dione Maria Peres - Prefeita Municipal.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados o Extrato da Ata Registro de Preço, Resultado de Habilitação e Aviso de homologação do processo a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL, EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. Pregão Presencial 040/2020 - Processo: 071/2020 - Órgão Gerenciador: Município de Coromandel-MG. Vigência: Da assinatura até 31/12/2020 - Objeto: Aquisição de recargas de cilindro de oxigênio comum e medicinal e recargas de acetileno, com fornecimento de cilindros em comodato, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, de Obras, Serviços Públicos e Transporte e a de Infra Estrutura Rural do município de Coromandel-MG. Empresa: White Martins Gases Industriais Ltda - CNPJ: 35.820.448/0039-09 - Valor: R\$ 360.906,00. A íntegra da ata se encontra no site www.coromandel.mg.gov.br. Coromandel, 10 de junho de 2020. Nilda Maria dos Anjos Dorneles - Pregoeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL, RESULTADO DE HABILITAÇÃO Pregão Presencial 040/2020 - SRP-Processo: 071/2020. Empresa habilitada: White Martins Gases Industriais Ltda. Data 10/06/2020. Nilda Maria dos Anjos Dorneles - Pregoeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL. AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. Pregão Presencial 040/2020 - SRP-Processo: 071/2020, em favor da Empresa: White Martins Gases Industriais Ltda. Data 10/06/2020. Dione Maria Peres - Prefeita Municipal.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados os avisos de licitações a seguir:

A Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, realizará no dia 02 de Julho de 2020 às 9:00 hs o Processo Licitatório de nº 084/2020, na Modalidade de Pregão Eletrônico de nº 04/2020-SRP, do Tipo Menor Preço por Item, cujo objeto é a aquisição eventual e futura de material de cama, mesa e banho para atender Secretarias e Setores da Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, com recursos de Emenda Parlamentar, Piso Mineiro, PDDE- Programa Dinheiro Direto na Escola e recursos próprios. Editais e inf. no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br, no site www.coromandel.mg.gov.br e www.licitanet.com.br, pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170. Coromandel-MG, 09 de Junho de 2020. Nilda Maria dos Anjos Dorneles- Pregoeira.

A Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, realizará no dia 03 de Julho de 2020 às 9:00 hs o Processo Licitatório de nº 085/2020, na Modalidade de Pregão Eletrônico de nº 05/2020-SRP, do Tipo Menor Preço por Item, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços gráficos, para atender Secretarias e Setores da prefeitura municipal de Coromandel-MG, com recursos de Emenda Parlamentar e recursos próprios. Editais e inf. no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br, no site www.coromandel.mg.gov.br e www.licitanet.com.br, pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170. Coromandel-MG, 09 de Junho de 2020. Nilda Maria dos Anjos Dorneles- Pregoeira.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados os extratos dos contratos a seguir, conforme art. 61 da Lei 8.666/93:

Pregão Eletrônico nº 01/2020 - Processo 068/2020. Objeto: Aquisição de mobiliários e eletrodomésticos para atender Secretarias e Setores da Prefeitura de Coromandel-MG, recursos QESE- Qota Estadual Salário Educação, Piso Mineiro e Recursos Próprios, conforme especificações do termo de referência, referente aos contratos:

Contrato nº 107/2020. Partes: Município de Coromandel e TEREZA MARSCHAL MARTINS EIRELI – ME-CNPJ: 27.022.070/0001-05. Valor: R\$18.487,80.

Contrato nº 108/2020. Partes: Município de Coromandel e AUTOMATIZA BRASIL LTDA – ME – CNPJ: 13.833.079/0001-83. Valor Global: R\$1.566,00.

Contrato nº 109/2020. Partes: Município de Coromandel e KM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI – CNPJ: 17.344.993/0001-11. Valor Global: R\$24.616,00.

Contrato nº 110/2020. Partes: Município de Coromandel e BAGATOLI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – CNPJ: 09.053.748/0001-27. Valor Global: R\$3.570,00. Vigência dos contratos: 05/06/2020 a 31/12/2020 Informações: Setor de Licitações à Rua Arthur Bernardes, 170 – Centro – Fone: (0xx34) 3841-1344. Coromandel, 05 de junho de 2020. Nilda Maria dos Anjos Dorneles – Pregoeira.

Pregão Presencial nº 42/2020 – Processo 073/2020. Objeto: Aquisição de materiais de limpeza e higienização, em caráter de emergência em saúde pública, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, no enfrentamento e combate da pandemia decorrente do CORONAVÍRUS- COVID-19, conforme Art. 4º da Lei Federal nº 13.979 de 06/02/2020, Art. 3º do Decreto Estadual NE nº 113 de 12/03/2020 e Decreto Municipal nº 058 de 19/03/2020, referente aos contratos:

Contrato nº 111/2020. Partes: Município de Coromandel e ARCEPATOS DISTRIBUIDORA LTDA – ME – CNPJ: 12.461.122/0001-64. Valor Global: R\$2.190,00.

Contrato nº 112/2020. Partes: Município de Coromandel e TEREZA MARSCHAL MARTINS EIRELI – ME-CNPJ: 27.022.070/0001-05. Valor: R\$1.181,80. Vigência dos contratos: 08/06/2020 a 08/08/2020 Informações: Setor de Licitações à Rua Arthur Bernardes, 170 – Centro – Fone: (0xx34) 3841-1344. Coromandel, 08 de junho de 2020. Nilda Maria dos Anjos Dorneles – Pregoeira.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público para o conhecimento dos interessados os extratos dos termos aditivos a seguir:

ESPÉCIE: 3º Termo Aditivo de Valor ao Contrato nº 92/2018, referente ao Pregão Presencial 037/2018 – Processo 51/2018. Partes: Município de Coromandel-MG e Forteck Tecnologia e Segurança Ltda – CNPJ: 20.298.520/0001-30. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de instalação de rastreadores e rastreamento de veículos para atender a Secretaria Municipal de Saúde do município de Coromandel-MG. Fica acrescido ao contrato 092/2018 a quantia de R\$ 2.328,00. Informações no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel-MG, 27 de abril de 2020. Nilda Maria dos Anjos Dorneles-Presidente da CPL.

ESPÉCIE: 2º Termo Aditivo de valor ao Contrato nº 114/2019, referente ao Pregão Presencial n.º 43/2019, Processo nº 071/2019. Partes: Município de Coromandel-MG e **MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS – EIRELI – EPP – CNPJ: 17.992.979/0001-24.** Objeto: Aquisição e instalação de piso modular esportivo multifuncional indoor com manta, para modernização do Ginásio Poliesportivo Dr. Humberto Machado, conforme Contrato de Repasse nº 863149/2017, firmado entre o município de Coromandel e o Ministério dos Esportes, por meio da CEF. O presente Termo Aditivo tem por finalidade o acréscimo de R\$ 13.012,82 ao valor inicial do contrato 114/2019 com Recursos Próprios. Informações no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br, pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170 – Centro. Coromandel-MG, 25 de maio de 2020. Nilda Maria dos Anjos Dorneles – Presidente da CPL.

ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 209/2019, referente ao Pregão Presencial nº 060/2019 – Processo 109/2019. Partes: Município de Coromandel-MG e **Eleto Epcel Ltda – EPP – CNPJ: 04.163.744/0001-88.** Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de

engenharia com extensão de rede, instalação de transformadores e postes equipados com luminárias de LED, conforme projeto, para atender o Distrito Industrial, no município de Coromandel-MG. O presente Termo Aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 209/2019. Nova vigência: 04/06/2020 até 31/12/2020 Informações no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel, 04 de junho de 2020. Nilda Maria dos Anjos Dorneles– Presidente da CPL

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público para o conhecimento dos interessados a Ratificação das seguintes DISPENSAS, nos termos do art. 24 da Lei 8666/93 e art. 29 da Lei 13.019/2014:

Dispensa de Chamamento Público nº 023/2020 - Processo Licitatório nº 087/2020. Objeto é o repasse de recursos para a **APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Coromandel**, provenientes de Emenda Parlamentar nº 36000310111202000 com base na Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 062/2018 com vistas à manutenção dos serviços prestados pela referida instituição, conforme plano de trabalho e Termo de Fomento nº 07/2020, em favor da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Coromandel – CNPJ: 22.238.505/0001-21. Valor Global: R\$ 100.000,00. Informações: Setor de Licitações à Rua Arthur Bernardes, 170 – Centro – Fone: (0xx34) 3841-1344. Coromandel, 10 de junho de 2020. Dione Maria Peres – Prefeita Municipal.

Dispensa de Chamamento Público nº 024/2020 - Processo Licitatório nº 088/2020. Objeto é o repasse de recursos para a **APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Coromandel**, provenientes de Emenda Parlamentar nº 360003101092022000 com base na Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 062/2018 com vistas à manutenção dos serviços prestados pela referida instituição, conforme plano de trabalho e Termo de Fomento nº 08, em favor da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Coromandel – CNPJ: 22.238.505/0001-21. Valor Global: R\$ 24.700,00. Informações: Setor de Licitações à Rua Arthur Bernardes, 170 – Centro – Fone: (0xx34) 3841-1344. Coromandel, 10 de junho de 2020. Dione Maria Peres – Prefeita Municipal.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público para o conhecimento dos interessados a Ratificação da seguinte INEXIGIBILIDADE, nos termos do Artigo 25 da Lei 8666/93 e art. 31 da Lei 13.019/2014.

Inexigibilidade Chamamento Público nº 05/2020 - Processo Licitatório nº 086/2020. Objeto é o repasse de recursos para a **APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Coromandel**, com base no artigo 31, caput da Lei nº 13.019/2014, em conformidade com os demais dispositivos da referida legislação, Decreto Municipal nº 062/2018, através da Secretaria de Assistência Social, para transferência de recursos financeiros destinados pela CEMIG para a APAE, através do FMDCA – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, com o objetivo de continuidade do Projeto “Música para a Vida” conforme plano de trabalho e Termo de Fomento nº 06/2020, em favor da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Coromandel – CNPJ: 22.238.505/0001-21. Valor Global: R\$ 32.000,00. Informações: Setor de Licitações à Rua Arthur Bernardes, 170 – Centro – Fone: (0xx34) 3841-1344. Coromandel, 10 de junho de 2020. Dione Maria Peres – Prefeita Municipal.

EXPEDIENTE
IMPrensa Oficial do Município
Órgão informativo da Prefeitura Municipal de Coromandel
Responsável: Jorge Adriano de Oliveira Xavier
Rênio Batista Sabino
Impressão: Prefeitura Municipal de Coromandel
(34) 3841-1344